



ATA N.º 86/CNE/XVII

No dia 28 de novembro de 2023 teve lugar a octogésima sexta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência de Vera Penedo, Substituta do Presidente, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido de jornalista da Lusa, que consta em anexo à presente ata, relativo ao facto de um dos candidatos no Reino Unido ter já cumprido três mandatos no Conselho das Comunidades Portuguesas, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Informar que a lei não prevê a intervenção da CNE nesta situação, antes prevê um procedimento específico, competindo ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas verificar a regularidade dos mandatos dos membros eleitos, após parecer do embaixador do país onde se situe a sede do respetivo círculo eleitoral, que inclui a apreciação da elegibilidade de cada eleito (artigo 19.º da Lei do CCP).»

A declaração de inelegibilidade, na sequência da verificação da regularidade de mandatos antes descrita, determina a perda de mandato [artigo 29.º n.º 1 a) da Lei do CCP].» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais deliberou responder às reclamações sobre o mesmo assunto, remetidas por diversos candidatos e cidadãos e que constam em anexo à presente ata, transmitindo o mesmo esclarecimento e informando que as reclamações serão remetidas ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, sem prejuízo de o próprio, querendo, poder apresentar-lhe reclamação. -----

*

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação da Cônsul-Geral Adjunta no Rio de Janeiro, que consta em anexo à presente ata, relativa a propaganda junto à assembleia de voto, entretanto removida. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 85/CNE/XVII, de 21-11-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 85/CNE/XVII, de 21 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 37/CPA/XVII, de 23-11-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 37/CPA/XVII, de 23 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 4. Mesa de Voto - Clermont Ferrand (Processo CCP.P-PP/2023/9) - *desenvolvimento*

A CPA tomou conhecimento da documentação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«As razões invocadas pelo Senhor Cônsul de Portugal em Lyon não são impeditivas da constituição de mesa de voto, pelo que se recomenda que seja constituída uma mesa de voto no Consulado Honorário de Clermond Ferrand. Salienta-se que os cadernos de recenseamento estão disponíveis no SIGRE, para impressão, e de que os boletins de voto podem ser igualmente impressos no local.» -----

Mais deliberou, por unanimidade, proceder à publicação nas redes sociais com a posição assumida pela CNE neste assunto, com teor a validar por correio eletrónico. -----

- o 5. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra - Direito de participação política das pessoas com deficiência - Pedido de informação
A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, responder às questões colocadas nos termos que constam do documento em anexo à presente ata. -----

2.03 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Processo CCP.P-PP/2023/9 - Candidato | Mesa de Votos em Clermont Ferrand - *deliberação de 24-11-2023*

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Comissão tomou conhecimento, através do pedido efetuado pela COREPE, que, após diligências desenvolvidas pelo Cônsul-Geral de Lyon para compor uma mesa de voto em Clermont Ferrand, nenhum dos cidadãos contactados aceitou.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Antes de mais, devem ser contactadas as candidaturas para, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da LCCP, indicarem, querendo, representantes seus para integrar a referida mesa de voto.

3. Caso não sejam indicados, deve o Presidente da comissão eleitoral proceder à designação de eleitores, pertencentes ao posto de recenseamento de *Clermont Ferrand*, para exercer as funções de membros de mesa.

4. Note-se que, sendo designado, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa, sendo causas justificativas de impedimento as indicadas no n.º 4 do artigo 44.º da LEAR, com as devidas adaptações:

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física;
- Mudança de residência para a área de outro consulado de carreira (fora da área de circunscrição eleitoral de Lyon);
- Ausência noutra país;
- Exercício de atividade profissional ao abrigo da lei francesa.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

Atividade para 2024

2.04 - Plano de Atividades e Orçamento para 2024 - Revisto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o Plano de Atividades e o Orçamento para o ano de 2024, ajustados às dotações constantes do Orçamento da Assembleia da República publicado em 2 de novembro, e cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. Remeta-se a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esclarecimento cívico

2.05 - Comunicado - AR 2024 - Alteração de morada /Opção de voto presencial no estrangeiro

A Comissão apreciou o teor do comunicado em epígrafe e aprovou-o, por unanimidade, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

2.06 - Redes Sociais - Propostas de conteúdos

A Comissão tomou conhecimento da proposta de conteúdos para as redes sociais, que consta em anexo à presente ata, e introduziu melhoramentos e sugestões de aditamento de outros temas. -----

AR 2024

2.07 - Associação Cultural e Desportiva do Milharado | Festival das Sopas - 10 de março de 2024 | Realização de evento no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/298, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 13 de novembro p.p., vem a Associação Cultural e Desportiva do Milharado solicitar esclarecimento sobre se existem quaisquer condicionantes à realização do “Festival das Sopas”, evento que se encontra marcado, há já algum tempo, para o dia 10 de março de 2024, dia da realização da eleição para a Assembleia da República.

2. Ora, no que respeita á realização de eventos no dia da realização de atos eleitorais ou referendos a legislação eleitoral não impede a sua realização, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. No entanto, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia, pelo que é necessário ter em consideração as seguintes disposições:

- A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição, da qual resulta que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

- A garantia do segredo do voto;
- O dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que o evento se realize em local distante das mesmas.

3. Face ao exposto, e desde que observadas as condições acima mencionadas, nada obsta a que o evento em causa se realize na data indicada.» -----

Processos AL-2021

2.08 - Processos - Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/277, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/407 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional (publicações no Facebook e revista municipal)**
- **AL.P-PP/2021/447 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional (publicações no Facebook e revista municipal) e**
- **AL.P-PP/2021/713 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional (abertura de inscrições para bolsas de estudo)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas três participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, então em exercício, com fundamento na publicação no decurso do respetivo período eleitoral, de quatro *posts* na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, e distribuição de uma edição da Revista Municipal, com conteúdos que considera violadores do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (20 de julho: <https://pt-pt.facebook.com/portomoniz.pt/posts/4187143661406314>; 27 de julho: <https://pt-pt.facebook.com/portomoniz.pt/posts/4207816582672355>; 12 de agosto: <https://pt-pt.facebook.com/portomoniz.pt/posts/4255198344600845> e <https://pt-pt.facebook.com/portomoniz.pt/posts/4255280661259280>

2. Das imagens remetidas com a participação relativa ao Processo AL.P-PP/2023/407 resulta, em síntese, o seguinte:

- *Facebook - Post de 20 de julho: “Trabalhos da Junta de Freguesia de Porto Moniz – A Junta de Freguesia de Porto Moniz recuperou recentemente a Vereda da Fajã do Curral ao Sítio dos Pombais. A pavimentação desta vereda e levada vem melhorar as condições dos nossos agricultores”;*
- *Facebook - Post de 27 de julho: “LIMPEZA DA ANTIGA ESTRADA 101 – Freguesia do Seixal – A Câmara Municipal de Porto Moniz levou a cabo mais uma ação de limpeza na antiga Estrada Regional 101, na freguesia do Seixal. O acesso à Ribeira Funda e o Caminho dos Agricultores são dois troços usados frequentemente por munícipes, pelo que a autarquia tem procedido a várias ações de manutenção dos mesmos, de forma a que estes se encontrem nas melhores condições de circulação. Porto Moniz, um município que cuida!”;*
- *Facebook - Post de 12 de agosto: “Trabalhos de limpeza da Junta de Freguesia da Ribeira da Janela – O cuidado contínuo do nosso património. Caminho Real (Nos Casais de baixo);*
- *Facebook - Post de 12 de agosto: “Algumas intervenções de segurança da Junta de Freguesia do Seixal – Colocação de varandins. Zelando pela segurança das pessoas”;*
- *Revista Municipal Porto Moniz: Editorial – Mensagem do Presidente: “...levamos até vós uma retrospectiva do trabalho desenvolvido pelo Município de Porto Moniz.(...) Priorizamos as intervenções na área social, mas não descaramos o investimento nas mais diversas áreas de atuação da autarquia.(...) Valorizamos o investimento na área da Educação (...) Apostamos na cultura e no desporto (...) Criamos mecanismos de apoio aos empresários empreendedores e respondemos às consequências da pandemia*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

provocada pela COVID-19 de forma pronta, rápida, mas ainda assim devidamente estruturada, com a criação do Revitaliza+, um programa multifacetado e aglutinador, contemplando medidas de apoio aos empresários, aos trabalhadores, aos desempregados e à digitalização do ensino. O trabalho desenvolvido mostra que há coerência e prioridades. Evidencia preocupação com o desenvolvimento sustentável e sustentado, demonstra que estamos a atuar de forma estratégica e coerente. ...”;

Páginas centrais - 1.^a imagem - “Porto Moniz, Um Município que Cuida!”
Enunciação detalhada de apoios de várias ordens, a saber: à Natalidade e Pré-escolar, ao Ensino Superior, aos Idosos, Saúde e Qualidade de Vida, às Empresas, à Educação, às Famílias e Fixação de Pessoas, aos Agricultores e Pescadores e, à Cultura e Desporto;

Páginas centrais - 2.^a imagem - Artigo ilustrado com fotografia do Presidente, sob o título “2021 arranca sem dívidas a terceiros”. “Dívida a fornecedores herdada em 2012, € 855.774,48. Dívida a fornecedores em 2021, 0€”. “UM MUNICÍPIO COM GESTÃO RESPONSÁVEL E SÉRIA - Câmara reduz em 72% dívida herdada em 2013.

Páginas centrais - 3.^a imagem - Publicação de várias fotografias de asfaltamentos efetuados em várias zonas do município.

2. Com a participação relativa ao Processo AL.P-PP/2023/447, foram remetidos dois *links* de acesso a duas publicações na página institucional da Câmara Municipal de Porto Moniz, na rede social Facebook (<https://pt-pt.facebook.com/portomoniz.pt/posts/4255198344600845> e <https://pt-pt.facebook.com/portomoniz.pt/posts/4255280661259280>), respetivamente relativos a:
 - Algumas intervenções de segurança da Junta de Freguesia do Seixal;
 - Trabalhos de limpeza da Junta de Freguesia da Ribeira da Janela e, uma captura de imagem integral da *Revista Municipal Porto Moniz*.
3. Com a participação relativa ao Processo AL.P-PP/2023/713, foi remetido um *link* de acesso à página institucional da Câmara Municipal de Porto Moniz na rede social Facebook



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(<https://www.facebook.com/portomoniz.pt/posts/4318105794976766>) relativo a :
Abertura de inscrições para Bolsa de Estudo do Município de Porto Moniz.

4. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz para se pronunciar, foi dito, em síntese o seguinte:

- Que as publicações divulgadas na página institucional do Município na rede social *Facebook* se revestem de carácter essencialmente informativo e dizem respeito a assuntos de interesse da população;

- Que a publicação municipal foi efetuada com o intuito de assinalar, ainda que simbolicamente, o dia do concelho, data em que não foi efetuada qualquer tipo de cerimónia nem proferido qualquer discurso, sendo que a mesma foi previamente preparada, em contexto pandémico, sem qualquer intenção de ser publicada em período eleitoral, tanto mais que, nessa fase, não era ainda conhecida a data da eleição.

5. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.



Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

8. De todo o apurado, resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal de Porto Moniz veiculou, em pleno período eleitoral, através de várias publicações na sua página institucional na rede social *Facebook* e da sua Revista Municipal, informação sobre obras de requalificação realizadas, e apoios sociais de várias ordens disponibilizados à população, cuja comunicação não era imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

9. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

10. Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

11. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/432 - Cidadão | JF Soutelo (Vila Verde) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (mensagem de vídeo na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Soutelo (Vila Verde), então em exercício, com fundamento na publicação de um vídeo, em pleno período eleitoral, na página oficial da Junta de Freguesia, através do qual, alegadamente, se dirige “... ao grupo Juntos por Soutelo, candidatos à junta de freguesia para as eleições do próximo dia 26, com agradecimentos e elogios.”.

2. A participação é instruída com o envio de uma captura de imagem de um vídeo publicado na página da Junta de Freguesia de Soutelo, em 13 de agosto de 2021, onde se pode ler: “12 anos de luta, dedicação e esforço. 12 anos de alegrias e tristezas. 12 anos ao serviço de Soutelo. Muito obrigado a todos.”.

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Soutelo para se pronunciar, foi dito, em síntese o seguinte:

- Que o vídeo objeto de participação “Doze anos depois, Filipe Silva despede-se: "Muito obrigado Soutelo!" foi publicado no site oficial da Freguesia de Soutelo em 3 de julho de 2021 e tendo, no mesmo dia, sido colocado na rede social Facebook, ou seja, em data anterior à publicação do decreto que marcou a eleição (8 de julho de 2021);

- Que da participação consta um PDF, que consta apenas uma caixa com a imagem do Presidente da Junta de Freguesia, não sendo referido se se trata de uma partilha, de forma a sugerir que foi colocada nessa data. De igual modo, não é facultado o link do Facebook, assim como, o restante conteúdo original da publicação naquela rede social;

- Que o vídeo publicado, é um vídeo de despedida e agradecimento a todos cidadãos da freguesia de Soutelo, por 12 anos de trabalho, publicado em 3 de julho de 2021;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que o vídeo institucional, é um agradecimento e nada mais a todos os cidadãos de Soutelo, não promove nenhuma candidatura, sendo que, na data dos factos ainda não existia qualquer lista;

- Que o atual Presidente da Junta de Freguesia de Soutelo, não é candidato em nenhuma lista à respetiva freguesia de Soutelo, tendo abandonado a política na freguesia em apreço, não apoiando qualquer lista candidata à junta de freguesia de Soutelo;

- Que para evitar deturpações e situações desagradáveis suscetíveis de confusão com publicidade institucional, a Junta de Freguesia de Soutelo vai suspender as publicações no *Facebook*, deixando para o futuro executivo a decisão de voltar a ter uma página informativa e histórica.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... *O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...*” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

7. De todo o apurado, resulta provado que, a publicação do vídeo em causa foi, de facto, disponibilizada na página da Junta de Freguesia de Soutelo na rede social *Facebook* em 03.07.2021, tendo sido, entretanto, retirada. Por essa razão, a imagem enviada com a participação parece, de facto, ser relativa a alguma partilha e não à publicação original.

8. Na mesma data, o vídeo em causa foi, igualmente, publicado no sítio institucional da Junta de Freguesia na *Internet* com o texto que, ainda hoje se pode ler e que transcreve: *"Passaram doze anos desde o início da jornada autárquica que levou Filipe Silva a assumir o cargo de presidente da Junta de Freguesia de Soutelo. Durante três mandatos consecutivos, trabalhou em conjunto com os soutelenses para a criação de um futuro melhor para a freguesia. Na hora da despedida, a mensagem é clara: "Muito obrigado Soutelo!". Clique abaixo para ver o vídeo completo."* A visualização do vídeo não está já disponível.

9. Acresce que, não existindo prova de que no vídeo objeto de participação o Presidente da Junta de Freguesia de Soutelo favoreceu ou prejudicou uma candidatura em detrimento de outra, não resulta indiciada a prática de qualquer ilícito eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/550 - Cidadão | CM Albergaria-a-Velha | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, com fundamento no facto de na sua página institucional na rede social *Facebook* estarem a ser publicitados conteúdos de promoção política e eleitoral. Com a participação foi remetida uma captura de imagem relativa a uma publicação, disponibilizada em 23.08.2021, na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, com o texto que se transcreve: “... *Ontem realizou-se mais uma atividade de Promoção Turística Local. Férias de Verão, desta vez, com um grupo de crianças e jovens da AHMA – O Aconchego. Ribeira de Fráguas foi o destino escolhido, com uma visita ao Parque dos Moinhos e a Subida do Rio Filveda até Vilarinho de São Roque. Aldeia de Portugal. ...*”.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha para se pronunciar, foi dito, em síntese o seguinte:

- Que a participação recorre a chavões como «postar conteúdos de natureza diferente (resíduos sólidos, divulgação de ofertas de emprego, bem-estar, etc.)», sem indicar concretamente quais as publicações que revestem diferente natureza, o que torna a defesa difícil;

- Que a publicação objeto de participação (atividade Programa de Promoção Turística Local I Férias de Verão) é relativa a uma iniciativa que se enquadra na previsão «atividades sazonais para certas camadas da população», configurando uma iniciativa de ocupação de tempos livres para crianças e jovens, podendo ser desfrutada também pela população em geral mediante marcação prévia;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que o Município restringiu as publicações e não procedeu à divulgação de conteúdos diferentes dos habitualmente divulgados em matéria informativa, dando como exemplos: Anúncios de festividades/atividades de carácter regular ou sazonais – Programa de Promoção Turística Local I Férias de Verão; Semana Europeia da Mobilidade; Programação do Cineteatro Alba; Concerto no Feriado Municipal; - Informações sobre bens ou serviços disponibilizados pelo Município, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos – publicações sobre o período de candidaturas ao Apoio ao Arrendamento Urbano para Fins Habitacionais; Programa de Incentivos à Criação do Próprio Emprego; Bolsas de Estudo do Ensino Superior; divulgação da Agenda Municipal da Educação; divulgação das ofertas de emprego/formação veiculadas pelo Gabinete de Inserção Profissional;

- Que, resulta da Nota Informativa relativa a Publicidade Institucional emitida pela CNE, em 13 de julho de 2021 (na Parte III (fls.5/6) o ponto 23) que «a proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais».

3. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da



igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

6. De todo o apurado, resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha veiculou, através da sua página institucional na rede social *Facebook*, informação relativa a turismo, lazer e apoios sociais de várias ordens, apoios sociais de várias ordens disponibilizados à população, cuja comunicação não era imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

7. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

8. Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

9. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha para que nos períodos eleitorais que se avizinham, se abstenha de praticar atos de comunicação que, direta ou indiretamente, promovam iniciativas, atividades ou a imagem da Câmara Municipal ou dos seus eleitos recorrendo, nomeadamente, à utilização de mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, ainda que tal não se verifique, que não revistam gravidade ou urgência.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/581 - Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Gondomar | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações no Facebook) e

- AL.P-PP/2021/659 - Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Gondomar | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar em exercício de funções e recandidato ao mesmo cargo, com fundamento na divulgação de obra feita ou em curso, na rede social *Facebook*, em pleno período eleitoral, conduta que reputa violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Com a participação que deu origem ao **Processo AL.P-PP/2023/581**, foram remetidos cinco *links* de acesso às publicações em causa (<https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4547746741925347/?d=n>; <https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4541426145890740/?d=n>; <https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4534922093207812/?d=n>; <https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4530821846951170/?d=n>; <https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4528658043834217/?d=n>

) respetivamente, relativos a:

- Abertura da 2.^a fase dos percursos pedestres do Parque Urbano Fânzeres/S. Cosme;
- Correção das lombas redutoras de velocidade colocadas na Avenida da conduta em Rio Tinto;
- Com o Presidente da Junta de Freguesia a acompanhar as obras de construção do saneamento em Branzelo. Prometido, cumprido;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Parque Urbano e Desportivo de Ramalde (S. Cosme). Daqui a uns meses ao serviço de tod@s;

- Parque Urbano de Rio Tinto, Valeu a pena mudar.

Com a participação relativa ao Processo **AL.P-PP/2023/659**, foram remetidos 8

links de acesso às publicações em causa (

[https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4408909309142425/;](https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4408909309142425/)

<https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4471905579509464/?d=n&form=MY01SV&OCID=MY01SV;>

<https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4471905579509464/?d=n;>

<https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4517025018330853/?d=n;>

<https://www.facebook.com/100000701980607/posts/4552659984767356/?d=n;>

<https://www.facebook.com/683372425028061/posts/4581695065195758/?d=n;>

<https://www.cm-gondomar.pt/gondomar-tem-dois-novos-autocarros-inclusivos/?fbclid=IwAR2gcrgrzWdH9JBYqEISYmNGdyz5Qfo2XohV5IrAIUSTYiSHEXQAqtVLJ2E>, respetivamente relativos a:

- Disponibilização de dois novos autocarros com 57 lugares e plataforma de acesso a mobilidade reduzida para servir a comunidade educativa, as coletividades de desporto, cultura e recreio. Um investimento muito próximo dos 500 mil euros, totalmente suportada pela Câmara Municipal;

- Oferta de uma cadeira de rodas adaptada para competição a um contêrrâneo atleta de basquetebol, através de uma parceria entre a Câmara Municipal e a Federação das Coletividades;

- Apresentação de uma solução imediata, ao agrupamento dos escuteiros, para resolver a ausência de instalações e permitir manter a atividade de largas dezenas de jovens;

- Via Norte – Sul JÁ ABRIU AO TRÂNSITO. A Fase A, entre a rotunda junto ao Estádio do Sport Clube de Rio Tinto e a Rua Padre Joaquim das Neves abriu esta manhã ao trânsito. Este troço corresponde a um investimento superior a 2,5



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

milhões de euros. A fase B continua em obra e deverá estar concluída até ao final do ano. Prometido, cumprido;

- Aberto ao trânsito o 1.º troço da Via Estruturante Norte-Sul. Para além da via rodoviária, está também contemplada a via pedonal e ciclável;

- Gondomar tem dois novos autocarros inclusivos.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar para se pronunciar, no âmbito do **Processo AL.P-PP/2023/581** foi dito, em síntese o seguinte:

- Que a notificação para pronúncia no âmbito do presente processo, “... *a existir, deveria ter sido enviada ao cidadão Marco Martins e remetida para o seu endereço de correio eletrónico pessoal, e não para o endereço institucional e dirigida ao titular do órgão Câmara Municipal de Gondomar.*”;

- Que as *publicações em causa, foram disponibilizadas na sua “... página com perfil pessoal do Facebook, criada em janeiro de 2010, e não numa página oficial da Câmara Municipal, nem numa “página pública” oficial, que seja página utilizada enquanto político e/ou Presidente da mesma Autarquia, como possuem muitos Presidentes de Câmara e de Junta de Freguesia, o que não é o meu caso!*”;

- Que a página em causa é por si utilizada “... *enquanto cidadão, para partilhar com familiares e amigos e apenas com aqueles que voluntariamente optam por ser meus “amigos” ou “seguidores”, aspetos da minha vida pessoal, social e naturalmente também profissional, como facilmente se pode constatar pelo meu histórico de publicações. Acrescento, ainda, que em nenhum local refere que é a página do Presidente de Câmara ou do candidato. A única referência feita, é na biografia onde na parte curricular refere que atualmente desempenho o cargo presidente na empresa Câmara Municipal de Gondomar...*”.

3. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... *O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas*



que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

6. De todo o apurado, resulta provado que, a página na rede social *Facebook* utilizada para as publicações objeto de participação, foi criada em 2010, em nome de Marco Martins (<https://www.facebook.com/MarcoMartins.RT>) identificado, nos separadores “*Apresentação*” e “*Sobre*”, como “*Presidente na empresa Câmara*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Municipal de Gondomar”. Pesquisada a página em causa, verifica-se que a mesma é utilizada por Marco Martins, maioritariamente, para veicular informação relativa ao exercício das suas funções de Presidente da Câmara Municipal de Gondomar divulgando, de forma autoelogiosa, obra feita, em curso ou em vias de execução, como se verifica com as publicações disponibilizadas em período eleitoral, objeto do presente processo.

7. Sendo certo que os titulares dos órgãos autárquicos não estão impedidos de utilizar as suas páginas pessoais nas redes sociais, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos de modo a evitar a confusão entre ambas, o que não ocorre no caso em apreço.

8. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

9. No caso em apreço, o Presidente da Câmara de Gondomar utilizou a página pessoal, na rede social *Facebook* onde está identificado como Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, para veicular informação relativa à obra realizada, em curso.

10. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

11. Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

12. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, para que nos atos eleitorais que se avizinham, observe escrupulosamente os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade sobre ele impendem em período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.09 - Processos - Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/300, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/421 - Cidadão | JF São Jorge (Santana/Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação de notícia do CDS no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto favorável de desempate da Substituta do Presidente e os votos contra de Fernando Anastácio, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais realizada em 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de São Jorge (Santana/Madeira), relativa à violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados as entidades públicas e os seus titulares durante o processo eleitoral. Em causa está a partilha, na página da Freguesia de São Jorge na rede social Facebook, de uma notícia da RTP com o título «CDS dá São Jorge como bom exemplo».

2. A participação em causa deu origem ao processo AL.P-PP/2021/421, o presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a página da Junta de Freguesia naquela rede social é utilizada para informar os residentes na freguesia sobre a atividade nela desenvolvida e que não houve intenção de a utilizar para divulgar algum candidato ou partido político.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta do Presidente da Junta de Freguesia, cumpre concluir o seguinte:



a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) No caso em apreço, a partilha na página da Freguesia de São Jorge na rede social Facebook, de uma notícia da RTP com o título «CDS dá São Jorge como bom exemplo» representa a partilha de uma notícia relativa a um determinado partido político pode ter a suscetibilidade de ser entendida como um apoio daquele órgão autárquico a essa mesma candidatura, não sendo, assim, cumpridos os deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia para que, em futuros atos eleitorais, cumpra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado, abstendo-se de praticar quaisquer atos que possam consubstanciar uma manifestação de apoio a uma determinada candidatura em detrimento das demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/427 - CH | CCDR Algarve | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais realizada em 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a CCDR Algarve relativa à violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados as entidades públicas e os seus titulares durante o processo eleitoral. Está em causa uma publicação, de 16 de agosto de 2021, inserida na página da CCDR-Algarve na rede social Facebook, na qual se encontra um texto sobre a região do Algarve e sobre o investimento que nela está a ser realizado por iniciativa do município de Lagos.

2. A participação em causa deu origem ao processo AL.P-PP/2021/427 e o presidente da CCDR-Algarve foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação em causa não consubstanciou qualquer atividade de propaganda nem teve como objetivo o favorecimento de uma qualquer candidatura.

3. Analisada a participação apresentada a resposta oferecida pelo presidente da CCDR-Algarve, cumpre concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) A CCDR-Algarve, como serviço periférico da administração direta do Estado, e os titulares dos seus órgãos, estão vinculados aos deveres de neutralidade e de imparcialidade nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

d) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

e) No caso em apreço, a publicação da página da CCDR-Algarve, na qual se encontra um texto sobre a região do Algarve e sobre o investimento que nela está a ser realizado por iniciativa do município de Lagos, divulga a realização de obras por um órgão autárquico, não se vislumbrando a urgência ou a gravidade que justifiquem tal divulgação. Assim, trata-se de a divulgação de uma ação proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir o presidente da CCDR-Algarve para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de promover publicações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional, proibidas pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/434 - Cidadão | CM Évora | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais realizada em 2021, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Évora, relativa a uma publicação nas redes sociais. Dos elementos constantes do processo, é possível identificar uma imagem com uma publicação num perfil pessoal que promove a partilha da página da mesma rede social *Évora Notícias*, relativa à promoção da abertura de uma cafetaria.

2. A participação apresentada deu origem ao processo AL.P-PP/2021/434 e o Presidente da Câmara Municipal de Évora foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação em causa não consubstancia publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. Analisada a participação em causa e a resposta oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Évora, verifica-se que a mesma não divulga qualquer ação da Câmara Municipal de Évora.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

- AL.P-PP/2021/448 - Cidadão | CM Sátão | Publicidade institucional (Outdoor com anúncio de obras)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, realizada em 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Sátão, relativa a publicidade institucional. Está em causa a colocação de um *outdoor* relativa à requalificação e alargamento da ponte sobre o rio Vouga.

2. A participação em causa deu origem ao processo AL.P-PP/2021/448 e o Presidente da Câmara Municipal de Sátão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que o *outdoor* foi colocado antes da data da marcação da eleição e que se trata de uma prática do município dar a conhecer as obras que se encontram em curso ou que são concluídas.

3. Analisada a participação em causa e a resposta oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Sátão, cumpre concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

d) Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação até ao termo do dia da eleição.

e) O *outdoor* relativo à requalificação e alargamento da ponte sobre o rio Vouga, em causa na participação, constitui a divulgação de uma obra da Câmara Municipal, sem caráter grave ou urgente, sendo, assim, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 d artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AL.P-PP/2021/459 - Cidadão | JF Torre de Dona Chama (Mirandela) |
Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, realizada em 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Torre da Dona Chama (Mirandela), relativa a publicidade institucional. Estão em causa várias publicações, com datas posteriores à da marcação da eleição, na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook que publicitam várias ações da freguesia.

2. O processo em causa deu origem ao processo AL.P-PP/2021/459 e o Presidente da Junta de Freguesia de Dona Chama foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que as publicações em causa constituem informação que é disponibilizada aos cidadãos da freguesia e que não visam conferir visibilidades aos titulares dos órgãos.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta do visado, cumpre concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

d) As publicações em causa divulgam várias ações da Junta de Freguesia, sem caráter grave ou urgente, constituindo assim publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 d artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/465 - PPD/PSD | JF Casal de Cambra (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, realizada em 2021, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Casal de Cambra, relativa a publicidade institucional. Em causa estão sete publicações na página da Junta de Freguesia de Casal de Cambra na rede social Facebook.

2. A participação apresentada deu origem ao processo AL.P-PP/2021/465 e o Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a atividade das autarquias locais não pode ser suspensa entre a data da marcação da eleição e o dia da sua realização e que as juntas de freguesia têm obrigação de informar a população sobre as ações promovidas.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta do Presidente da Junta de Freguesia de Casal de Cambra, cumpre concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

d) Os órgãos das autarquias locais e os seus titulares não estão proibidos de prosseguir as suas atribuições e competências durante o processo eleitoral. A proibição reside na publicitação das ações que realizam nesse âmbito. As publicações em causa divulgam várias ações da Junta de Freguesia, sem caráter grave ou urgente, constituindo assim publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 d artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/467 - PPD/PSD | CM Miranda do Corvo | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de



Miranda do Corvo, relativa a publicidade institucional. Estão em causa uma publicação na página da Câmara Municipal na rede social Facebook à nova fase do programa de apoio às micro e pequenas empresas. A publicação em causa indica apenas o nome do programa, com a referência da página no site do município onde devem os cidadãos aceder para mais informações e é acompanhada por uma imagem com a indicação da data limite das candidaturas.

2. A participação apresentada deu origem ao processo AL.P-PP/2021/467 e o Presidente da Câmara Municipal de Mirando do Corvo foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que a publicação em causa foi inserida na rede social na sequência de uma deliberação da Câmara Municipal, de 16 de julho de 2021, e que a medida promovida tem um carácter excecional, sendo, assim, necessário comunicar a todos os interessados para que pudessem submeter as candidaturas em tempo.

3. Analisadas a participação e a pronúncia apresentadas, cumpre concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

d) No caso em apreço, a publicação, que se limita a indicar apenas o nome do programa, com a referência da página no site do município onde devem os cidadãos aceder para mais informações e é acompanhada por uma imagem com a indicação da data limite das candidaturas, tem carácter objetivo e pretende dar resposta a uma necessidade informativa para que a medida aprovada pela Câmara Municipal possa ser divulgada e para que os interessados possam, em tempo útil, candidatar-se ao programa que foi aprovado. Considerando que o prazo limite de apresentação de candidaturas era o dia 31 de agosto de 2021, está demonstrado o carácter urgente daquela publicação, verificando-se, assim, a exceção prevista na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o presente processo.» -----

2.10 - Processos - Membros de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/301, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/ 704 - Cidadão | JF Lumiar (Lisboa) | Reunião de escolha dos membros de mesa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra o então Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar (Lisboa), por alegada intervenção indevida na reunião de escolha dos membros de mesa.

2. Notificado o visado para se pronunciar ofereceu resposta referindo que na reunião *“Como habitualmente, estiveram presentes os serviços da Freguesia, que acompanham o processo, para apontar os nomes e dados das pessoas indicadas pelas candidaturas (...)”*. Ademais, alegou ainda, em síntese, que não acompanhou a reunião até ao final, tendo, no entanto, antes do início da mesma comunicado aos presentes qual *“(...) a prática recente dos últimos atos relativos aos espaços físicos dos locais de votação e à forma como em outros momentos se processam as operações de indicação, tendo em conta o número elevado de mesas (...), deixando até claro que não iria conduzir a reunião, apenas a devendo convocar. “*

Acresce, ainda, que *“Todas as decisões sobre indicação de pessoas para as mesas, locais, identidade, distribuição proporcional, etc foram tomadas pelos representantes das candidaturas, (...)”*, tendo prestado os esclarecimentos que iam sendo solicitados, designadamente:

“a) Tendo em conta que as formações mais pequenas tinham poucos nomes a indicar, confirmei que no passado puderam indicar os seus membros primeiro para poderem sair mais cedo se desejassem (e duas delas assim o fizeram - PAN e Volt - tendo a Iniciativa Liberal acompanhado a reunião por mais tempo, não sabendo eu precisar até quando porque me ausentei)

b) Que nos termos da lei e das indicações da CNE e do TC, se procurassem alocar de forma tendencialmente equilibrada e proporcional os membros das mesas a cada local de voto e a cada função (presidente, presidente substituto, secretário e escrutinador), atendendo ao peso relativo das forças políticas. São de resto, as indicações que constam do manual para as mesas, emanadas da CNE e resultantes também da jurisprudência do Tribunal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Constitucional, que partilhei com as candidaturas. Expliquei apenas como poderia ser o rateio proporcional (tendo os representantes das candidaturas concluído também no sentido de ser esse o entendimento que resulta da lei, tendo adotado o mesmo nas suas deliberações no decurso da reunião - todos os critérios foram decisões dos representantes das candidaturas)."

Por último, refere ainda que solicitou esclarecimento prévio à CNE sobre a convocatória da reunião e a condução dos trabalhos, tendo transmitido a resposta obtida aos representantes das candidaturas.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 74.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) os membros de mesa são escolhidos por acordo pelos representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

5. Para o efeito, entre os 20.º e 22.º dias anterior ao da realização da eleição, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de freguesia, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes, em reunião convocada pelo respetivo presidente (artigos (n.º 1 do artigo 77.º da LEOAL).



6. Quanto ao papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, tem a CNE adotado a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

7. Analisados os elementos constantes do processo e conforme resulta da pronúncia do visado, verifica-se que este não se limitou apenas a assistir à reunião tendo mesmo prestado esclarecimentos, nomeadamente sobre o critério a seguir para a distribuição dos lugares de membros de mesa pelas forças políticas presentes.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera reiterar o entendimento de que o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção na reunião de escolha dos membros de mesa, nem sequer como moderador, a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.» -----

- AL.P-PP/2021/ 833 - Coligação "Olhão Para Todos" (PPD/PSD.MPT.PM.A) | JF Moncarapacho e Fuseta (Olhão) | Reunião de Membros de Mesa

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem a Coligação "Olhão Para Todos" apresentar queixa contra o Presidente da Freguesia de Moncarapacho e Fuseta (Olhão), por ter



recusado o representante daquela candidatura para a reunião realizada para a escolha dos membros de mesa.

2. Notificado o visado, vem informar que o delegado indicado como representante da Coligação "Olhão Para Todos" comunicou não ser possível estar presente na referida reunião, juntando a respetiva mensagem de correio eletrónico enviada.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 74.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) os membros de mesa são escolhidos por acordo pelos representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

5. Assim, até ao 20.º dia anterior à eleição, as candidaturas comunicam à junta de freguesia a identidade dos respetivos representantes, com vista a que estes procedam à escolha dos membros das mesas.

6. Para o efeito, entre os 20.º e 22.º dias anterior ao da realização da eleição, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de freguesia, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes, em reunião convocada pelo respetivo presidente (artigos (n.º 1 do artigo 77.º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Constitui entendimento da CNE que os representantes que comparecerem na reunião munidos de credencial emitida pela entidade proponente da candidatura não devem ser impedidos de participar na mesma (CNE 6/XIII/2010).

8. Acresce que as funções do presidente da junta de freguesia na reunião para a escolha dos membros de mesa se limitam:

- a receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- assistir à reunião, não podendo intervir na mesma, nem sequer como moderador;
- comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

9. Analisados os elementos constantes do processo, verifica-se que o visado tentou interferir, na qualidade de presidente da junta de freguesia, na indicação dos delegados pela coligação, referindo mesmo na troca de mensagens de correio eletrónico que controlava a entrada para a reunião dos representantes das candidaturas.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o presidente da Junta de Freguesia de Moncarapacho e Fuseta (Olhão) para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de criar obstáculos à indicação dos representantes das candidaturas, nem impeça a participação dos mesmos na reunião para a escolha dos membros de mesa.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/ 907 - CDS-PP | JF Pedrogão de S. Pedro e Bemposta (Penamacor) | Reunião de escolha de membros de mesa (intervenção do presidente de junta de freguesia)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem o CDS apresentar queixa contra o Presidente da Freguesia de Pedrogão de S. Pedro e Bemposta (Penamacor), devido ao comportamento do mesmo no decurso da reunião da escolha dos membros de mesa, realizada na sede daquela junta de freguesia.

2. Notificado o visado, ofereceu resposta alegando, em síntese, que não teve intervenção na reunião, referindo, no entanto, que em conjunto com o representante de outra candidatura informou que não estava a ser cumprido o disposto na lei eleitoral.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 74.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) os membros de mesa são escolhidos por acordo pelos representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

5. Para o efeito, entre os 20.º e 22.º dias anterior ao da realização da eleição, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da junta de freguesia, correspondente à assembleia de freguesia, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes, em reunião convocada pelo respetivo presidente (artigos (n.º 1 do artigo 77.º da LEOAL).

6. Quanto ao papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, tem a CNE adotado a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

7. Atendendo aos elementos constantes do presente processo, verifica-se que este, contrariamente ao que alega inicialmente, não se limitou apenas a assistir à reunião, uma vez que conforme refere interveio na reunião para informar que não estava a ser cumprido o disposto na lei eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Freguesia de Pedrogão de S. Pedro e Bemposta (Penamacor) para que, em atos eleitorais futuros, na reunião de escolha dos membros de mesa intervenha na reunião para a escolha dos membros de mesa, nem sequer como moderador, a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AL.P-PP/2021/ 1058 - CDU | JF Cartaxo e Vale da Pinta (Cartaxo) |
Membros de mesa (falta de notificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem a CDU, através da concelhia do Cartaxo, apresentar queixa contra o então Presidente da Freguesia de Cartaxo e Vale da Pinta (Cartaxo) por não ter notificado os membros de mesa.

2. Notificado o visado o mesmo não apresentou qualquer resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 74.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) os membros de mesa são escolhidos por acordo pelos representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

5. Para o efeito, entre os 20.º e 22.º dias anterior ao da realização da eleição, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de freguesia, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes, em reunião convocada pelo respetivo presidente (artigos (n.º 1 do artigo 77.º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 78.º da LEOAL, no prazo de dois dias, os nomes dos membros de mesa são publicados por edital afixado à porta da sede da junta de freguesia e da respetiva câmara e notificados os nomeados.

18. Qualquer eleitor pode reclamar, perante o juiz do tribunal competente, contra a designação dos membros das mesas, com fundamento na preterição de requisitos fixados na lei, nos dois dias seguintes à afixação do edital, devendo a reclamação ser decidida no prazo de um dia, (cfr. artigo 78º da LEOAL).

7. Atendendo aos elementos constantes do presente processo não é possível apurar o sucedido. Não obstante importa referir que o edital a que se refere o art.º 78.º n.º 1 da LEOAL é elaborado pela câmara municipal, sendo os membros de mesa notificados da designação para o exercício daquelas funções através de ofício enviado pelo Presidente da Câmara Municipal, e não pelo Presidente da Junta de Freguesia (cfr. editais AL-8 a 10 anexos ao Guia Prático do Processo Eleitoral - Eleições Autárquicas 20021, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna).

8. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1142 - Diário do Distrito | MM da secção de voto n.º 10 de Pinhal Novo (Palmela) | comportamento dos membros de mesa

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem o Diário do Distrito apresentar queixa contra o Presidente da Mesa da Assembleia de Voto n.º 10 de Pinhal Novo por este ter, alegadamente, proferido acusações contra os jornalistas daquele órgão de comunicação social a propósito de uma notícia online que publicaram sobre uma ocorrência naquela mesa de voto respeitante a troca de cartões de cidadão.

2. Notificados os membros da mesa de voto n.º 10 de Pinhal Novo responderam os cinco membros de mesa reportando, em síntese, que de facto ocorreu uma



troca de cartões de cidadão, tendo sido a mesma resolvida, e que o Presidente da mesa de voto não proferiu as acusações nem considerações ou juízos de valor sobre os jornalistas em causa de que era acusado.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência). 19. Em conformidade com o que se encontra estabelecido no artigo 73.º da LEOAL, no dia da realização da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento, devendo para o efeito, especialmente,

- assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 122.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 115.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe três boletins de voto (presidente) (artigo 115.º, n.º 3).
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (artigo 115.º, n.º 5);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 121º, n.º 2 e 3);

- laborar a ata das operações eleitorais (secretário) (artigo 139.º, n.º 1).

4. Analisados os elementos constantes do processo verifica-se que, não obstante a matéria objeto da queixa não se inserir no âmbito de competências da Comissão Nacional de Eleições, não foram comprovados os factos alegados.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/808 - Cidadã | Recenseamento Eleitoral (alteração do local de recenseamento)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/299, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) por ter promovido a alteração das moradas no respetivo cartão de cidadão e no do seu cônjuge, tendo verificado posteriormente que apenas foi atualizada a morada no recenseamento eleitoral de um deles, continuando assim o outro recenseado no local correspondente à antiga morada.

2. Notificada a Secretaria-Geral da Administração Interna (SGAI), entidade competente pela organização, manutenção e gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) e do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE), a mesma informou que os dados que dispunham não permitiram efetuar a consulta na BDRE/SIGRE o que impossibilitou que se pronunciasse sobre o sucedido. Mais informou que tendo solicitado os dados necessários para efetuar a pesquisa necessária não obteve qualquer resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 3.º da Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE), a inscrição no recenseamento eleitoral é oficiosa e automática para todos os cidadãos nacionais, maiores de 17 anos, com base na informação constante do cartão de cidadão. Por essa razão, estabelece o n.º 1 do artigo 9.º da LRE, que os eleitores possuidores de cartão de cidadão são inscritos no local correspondente à morada que consta daquele documento de identificação.

5. Deste modo, para alterar o seu local de inscrição no recenseamento eleitoral, o cidadão deve promover a necessária alteração de morada no seu Cartão de Cidadão. Contudo, o processo de alteração de morada só se conclui após o ato de confirmação dessa alteração através dos respetivos códigos.

6. Atendendo aos elementos constantes do processo verifica-se não existirem elementos suficientes para analisar e apurar o motivo da não atualização da morada no recenseamento eleitoral da queixosa.

7. Face ao antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.12 - Processos - Acessibilidade das pessoas com deficiência

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/303, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1007 - Cidadão | CM Maia | Assembleia de voto (acessibilidades)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação relativa às condições de acessibilidade de uma assembleia de voto do concelho da Maia. De acordo com o relatado pelo cidadão, o cidadão foi impedido de exercer o direito de voto na medida em que aquela assembleia de voto se situa numa *rua íngreme* e a escola se torna completamente inacessível.

2. O Presidente da Câmara Municipal da Maia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo dizer que a secção de voto que se encontra a funcionar naquela escola tem um piso térreo que não comporta todos os eleitores que ali votam. Solicitou, ainda, que fossem fornecidos os dados do cidadão queixoso para que, na próxima eleição, o mesmo fosse colocado numa das secções de voto com melhores acessos e com condições para acolher pessoas com mobilidade reduzida.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta da Câmara Municipal da Maia, cumpre concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, da decisão do presidente da



câmara sobre a escolha dos locais de voto, cabe recurso para o juiz do juiz de competência genérica com jurisdição no respetivo município ou para o juízo local cível.

c) A Comissão Nacional de Eleições tem vindo a recomendar, em cada ato eleitoral, que as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia, sendo necessário assegurar que aqueles locais oferecem as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança a todos os cidadãos eleitores.

d) Assim, na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara devem adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade e segurança a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com mobilidade condicionada, uma vez que o direito de votar é um direito de todos os cidadãos, sendo imprescindível assegurar que o seu exercício é possível.

4. Considerando a participação apresentada e a resposta oferecida, a Comissão Nacional de Eleições delibera recomendar à Câmara Municipal da Maia para que, em todos os atos eleitorais, cumpra as determinações relativas à escolha dos locais de voto, garantindo condições de acessibilidade a todos os cidadãos.» ----

- AL.P-PP/2021/1032 - Cidadão | CM Braga | Acessibilidade das assembleias de voto (pessoas com mobilidade reduzida)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação relativa às condições de acessibilidade de uma assembleia de voto do concelho de Braga.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Braga foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar que tem cumprido as determinações relativas às condições das assembleias de voto e que a não



utilização do elevador na assembleia de voto indicada pelo eleitor se deveu ao contexto da pandemia.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Braga, cumpre concluir o seguinte:

a) Assim, na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara devem adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade e segurança a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com mobilidade condicionada, uma vez que o direito de votar é um direito de todos os cidadãos, sendo imprescindível assegurar que o seu exercício é possível.

b) Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, da decisão do presidente da câmara sobre a escolha dos locais de voto, cabe recurso para o juiz do juiz de competência genérica com jurisdição no respetivo município ou para o juízo local cível.

c) A Comissão Nacional de Eleições tem vindo a recomendar, em cada ato eleitoral, que as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia, sendo necessário assegurar que aqueles locais oferecem as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança a todos os cidadãos eleitores.

d) Assim, na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara devem adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade e segurança a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com mobilidade condicionada, uma vez que o direito de votar é um direito de todos os cidadãos, sendo imprescindível assegurar que o seu exercício é possível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera recomendar à Câmara Municipal de Braga que em todos os atos eleitorais assegure adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos para que nenhum seja impedido de exercer o seu direito de voto.» -----

2.13 - Processos – Propaganda na véspera e no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/305, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1012 - Cidadão | Coligação Acreditar Lousada (PPD/PSD - CDS-PP) | Propaganda em dia de reflexão (campanha porta à porta)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma participação visando a Coligação Acreditar Lousada (PPD/PSD - CDS-PP), por alegada propaganda na véspera do dia da eleição. Estaria em causa uma alegada ação de campanha “porta a porta”, do candidato Leonel Vieira no dia de reflexão, baseando o participante a sua denúncia em publicações na rede social *Facebook*, cujo *link* remeteu no corpo da participação.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a candidatura respondeu que o candidato em causa assegura que não praticou qualquer ato de propaganda como lhe é imputado e que apenas esteve na freguesia de Meinedo porque ali residem familiares.

3. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que *‘[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias’*, sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de ‘propaganda eleitoral’ como *‘(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a*



publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

4. Ora, da conjugação entre o que é participado e a pronúncia apenas se verifica ser facto assente a presença do candidato Leonel Vieira na freguesia de Meinedo na véspera do dia da eleição. Divergem, contudo, quanto ao motivo da sua presença ali: na perspetiva do participante, suportado numa publicação na rede social Facebook, o candidato andou a fazer propaganda; de acordo com o visado, apenas ali esteve para visitar os seus familiares.

Assim, e não se vislumbrando qualquer concretização evidenciada de que houve prática do ato ilícito que é alegado pelo participante, suportando-se apenas numa publicação numa rede social, entende-se não haver indícios suficientes da prática do crime previsto e punido no artigo 177.º da LEOAL.

5. Face a tudo quanto exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1021 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP) (Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)
- AL.P-PP/2021/1023 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP) (Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1024 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP) (Santa Maria Maior/Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV e autocolante)

- AL.P-PP/2021/1025 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP)(Imaculado Coração de Maria/Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Coligação 'Confiança' (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) apresentou diversas participações junto desta Comissão visando diversos candidatos da Coligação 'Funchal Sempre à Frente' (PPD/PSD.CDS-PP), por alegada propaganda no dia da eleição. Está em causa a permanência dos candidatos junto às assembleias de voto, conversando com eleitores que chegavam ao local para exercer o seu direito de voto tentando, alegadamente, influenciar a sua intenção de voto. Foram juntas diversas fotografias e vídeos descritivos dos factos participados.

A participante remeteu ainda cópia de um auto de notícia da Polícia de Segurança Pública com o NPP 417331/2021.

2. A Coligação 'Funchal Sempre à Frente' (PPD/PSD.CDS-PP) foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações, não tendo remetido qualquer resposta.

3. Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que '*[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.*', sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de 'propaganda eleitoral' como '*(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

Importa referir que a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Nessa medida, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

No que se refere à mera presença dos candidatos junto das assembleias de voto, constitui entendimento desta Comissão que os mesmos não podem praticar quaisquer atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar a liberdade de voto dos eleitores e tomar as providências necessárias para evitar qualquer perturbação junto das assembleias de voto (cf. artigo 122.º da LEOAL).

4. De todos os elementos carreados para o processo, constata-se a existência de diversas situações que, abstratamente, poderão configurar a prática de atos de propaganda no dia da eleição, junto das assembleias de voto, tentando, assim, influenciar 'à boca da urna' o sentido de voto dos eleitores, obtendo ganhos para a sua candidatura.

5. Assim, e face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os candidatos visados da Coligação 'Funchal Sempre à Frente (PPD/PSD.CDS-PP) para que, em futuros atos eleitorais, se abstenham da prática de atos que possam ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entendidos pelos eleitores e por terceiros como alguma forma de pressão ou propaganda no dia da eleição.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/1026 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Delegado da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP) (Santo António da Serra/Machico) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)

- AL.P-PP/2021/1179 - AAG: Cidadãos | Delegado PPD/PSD na freguesia de Santo António da Serra (Machico) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Coligação 'Confiança' (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) apresentou uma participação junto desta Comissão visando o delegado do PSD, Aurélio Gouveia, e membro do executivo da Junta de Freguesia de Santo António da Serra, por alegada propaganda no dia da eleição. Está em causa alegados comportamentos de assédio aos cidadãos eleitores tentando influenciar seu sentido de voto e a utilização de uma viatura da Junta de Freguesia de Santo António da Serra para transporte de eleitores.

2. Foram também recebidas por esta Comissão cópias de dois autos de notícia da Polícia de Segurança Pública, com os NPP 417535/2021 e 417599/2021, sobre os mesmos factos.

3. A Assembleia de Apuramento Geral do Concelho de Machico remeteu também cópia de 4 reclamações/protestos apresentadas junto de mesas de secções de voto daquele município, que versam sobre o mesmo comportamento do suprarreferido delegado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Notificado para se pronunciar, o delegado do PSD veio responder que os protestos apresentados não têm fundamento, alegando que se limitou a cumprimentar as pessoas.

5. Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que *'[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.'*, sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de *'propaganda eleitoral'* como *'(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'*.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

6. Ora, as funções dos delegados das candidaturas são acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral. Estes não podem, no exercício das suas funções, adotar comportamentos que sejam compreendidos como atos de propaganda ou abordar os eleitores com a finalidade de influenciar o sentido de voto destes.

Mais se refira que não se afigura compatível o exercício de funções públicas, no caso, membro do órgão executivo da freguesia, e as de delegado de uma candidatura a esse mesmo órgão, pois, no dia da eleição, a LEOAL determina a abertura dos serviços da junta e atribui funções específicas à junta de freguesia no âmbito do apoio ao processo eleitoral (cf. artigos 83.º, 103.º e 104.º), competindo ao executivo dirigir estes serviços, além dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas (e seus titulares) se encontram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

adstritos durante todas as fases do processo eleitoral, nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

7. Assim, e face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o delegado do PSD, Aurélio Gouveia, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenham da prática de atos que possam ser entendidos pelos eleitores e por terceiros como alguma forma de pressão ou propaganda no dia da eleição.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/1029 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Cidadã | Propaganda no dia da eleição (declarações na secção de voto - São Martinho/Funchal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Coligação 'Confiança' (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) apresentou uma participação visando uma cidadã por alegada propaganda no interior da secção de voto que funcionou na Escola da Ajuda, freguesia de São Martinho. Alega a participante que a visada, em conversa com uma outra pessoa não identificada, terá proferido a seguinte afirmação 'Mentirosas e aldrabões, há apenas uma solução de voto', sendo entendido como um apelo ao voto na candidatura da Coligação 'Funchal Sempre à Frente'.

2. Não foi a visada notificada por se desconhecer endereço postal ou eletrónico para o qual fosse possível remeter a notificação.

3. Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que '*[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.*', sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de 'propaganda eleitoral' como '*(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

4. Ora, da apreciação dos elementos constantes do processo é possível afirmar que, a serem verdadeiros os factos participados, a situação descrita é passível de ser qualificada como propaganda no dia da eleição, no interior da assembleia de voto.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de propaganda na véspera e no dia da eleição, previsto e punido no n.º 2 do artigo 177.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/1049 - Delegado do PS | Candidato do PPD/PSD (Pampilhosa da Serra) | Propaganda no dia da eleição (contacto c/ os eleitores na AV)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O delegado da candidatura do PS na secção de voto da freguesia de Dornelas do Zêzere apresentou uma participação visando o candidato da candidatura do PPD/PSD à Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra, Jorge Alves Custódio, por alegada propaganda no dia da eleição. Estaria em causa uma alegada presença na secção de voto onde '(...) entrou nesta mesma assembleia de voto cumprimentando os presentes (...)'. Foram ainda juntas pelo participante três fotografias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o candidato apresentou a sua resposta confirmando que visitou aquela secção de voto não na qualidade de candidato à presidência da câmara municipal, mas na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal para *'(...) se inteirar se logisticamente tudo estava a decorrer com normalidade'*. Mais afirma que *'(...) jamais pretendeu fazer da sua presença um ato de promoção ou propaganda política (...)'* referindo ainda que *'(...) é duvidoso, que a lei proíba os candidatos à Presidência de Camara Municipal, de entrar e cumprimentar a Mesa de uma Secção de Voto, onde decorre também a votação para a eleição desses candidatos'*.

3. Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que *'[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.'*, sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de *'propaganda eleitoral'* como *'(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'*.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

Importa referir que a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Nessa medida, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

São ainda de evitar situações de visita às assembleias de voto pelo presidente da câmara ou outros titulares de órgãos autárquicos, para que não haja constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto, nem perturbação do funcionamento das assembleias. Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

4. Tudo visto, parece ser de concluir que a visita em causa não parece fundar-se em qualquer motivo justificativo atendível, qualquer que seja a qualidade que assumisse (dado que na pronúncia se contradiz em certa medida), na medida em que, por um lado, no dia da eleição quem logisticamente apoia a mesa de voto, caso esta o requeira, são os serviços da junta de freguesia e, por outro lado, a presença dos candidatos no interior da secção de voto é admitida quando exerça funções de fiscalização, o que não resulta claramente nem da participação nem da própria pronúncia.

5. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera advertir o visado para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de visitas injustificadas às secções de voto na qualidade de titular do órgão autárquico ou enquanto candidato.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/1100 - Cidadão | PS (Vila do Conde) | Propaganda em dia de eleição (transporte de eleitores em carrinha com propaganda)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma participação visando o PS de Vila do Conde por alegada propaganda em propaganda no dia da eleição realizada em transportes de eleitores feito com recurso a uma carrinha que era ela própria revestida de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda. O participante juntou ainda duas fotografias das alegadas viaturas que teriam sido avistadas junto a um local de voto.

2. Notificado para se pronunciar, o PS de Vila do Conde veio responder que não fez, nem ordenou que se fizesse, qualquer transporte de eleitores de e para mesas de voto nem que qualquer seu candidato ou eleito tenha realizado qualquer propaganda junto da assembleia de voto.

3. Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que *'[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.'*, sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de *'propaganda eleitoral'* como *'(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'*.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

4. Ora, da apreciação de tudo quanto carreado para o processo, não se consegue, com elevado grau de certeza, aferir da veracidade da existência de transporte de eleitores ou propaganda realizada junto da assembleia de voto.

Note-se, contudo, que sempre que se registem situações semelhantes, nomeadamente a permanência de viaturas com propaganda estacionadas junto das secções de voto e num raio de 50 metros (cf. artigo 123.º da LEOAL), pode qualquer delegado das listas concorrentes à eleição e qualquer eleitor inscrito naquela assembleia de voto apresentar reclamação junto da mesa de voto para que esta tome as necessárias providências, no uso das competências que lhe são



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuídas enquanto polícia da assembleia de voto nos locais onde se reúnem as assembleias e num raio de 100 metros (cf. artigo 122.º e n.º 1 do artigo 124.º, ambos da LEOAL).

5. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1105 - PPD/PSD | PS (Vila Real) | Propaganda em dia de eleição (propaganda junto de AV)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O PSD de Vila Real apresentou uma participação visando o PS de Vila Real por alegada propaganda no dia da eleição. Estará em causa a circulação e o estacionamento de uma viatura com propaganda política junto à assembleia de voto da freguesia de Mateus. O participante juntou ainda uma fotografia da viatura onde é visível a mesma em circulação com o autocolante de propaganda.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS de Vila Real veio apresentar a sua resposta na qual refere, em suma, que entendem que a situação descrita não lhe conferiu qualquer vantagem eleitoral, que o local onde a viatura se encontrou parqueada distava mais de 50 metros da secção de voto e que, assim, se encontra respeitada *‘(...) escrupulosamente a proibição de proibição de propaganda que se encontra prevista no Artigo 177.º número 2 da Lei Orgânica n.º 1/2001’*. Mais refere que *‘(...) o mencionado autocolante também apenas não foi retirado da aludida viatura porquanto o mesmo não apresentava qualquer apelo ao voto’*.

3. O n.º 1 do artigo 123.º da LEOAL determina a proibição de qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, entendendo-se incluído no conceito de ‘propaganda’ a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas. Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

'[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias'.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

4. Ora, da apreciação de todos os elementos constantes do processo é possível concluir que é facto assente, confirmado pelo próprio visado, que a viatura com o autocolante de propaganda circulou e estacionou nas proximidades da secção de voto na freguesia de Mateus, não sendo possível, porém, apurar a distância concreta. Sem prejuízo, a proibição de propaganda no dia da eleição não se restringe ao raio de 50 metros da assembleia de voto. A proibição veda qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o *conceito de propaganda*, como se encontra definido no artigo 39.º da LEOAL, sendo aqueles comportamentos punidos nos termos do n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda na véspera e no dia da eleição, previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/1148 - Cidadão | PS (Corroios/Seixal) | Propaganda na véspera da eleição - distribuição de panfleto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou participação visando o PS do Seixal por alegada propaganda na véspera do dia da eleição. Está em causa a distribuição de um folheto sobre a mudança do local de voto na freguesia de Corroios, que tem no seu conteúdo também um apelo ao voto com o símbolo do partido visado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e do folheto, o PS do Seixal veio confirmar que procedeu efetivamente à distribuição daqueles folhetos pelas caixas do correio, mas na madrugada da quinta para sexta-feira anterior ao dia da eleição.

3. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que *'[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias'*, sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de *'propaganda eleitoral'* como *'(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'*.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

4. Da análise dos elementos carreados para o processo não se extraem indícios suficientes de que tenha existido uma conduta contrária à proibição de propaganda no *'dia de reflexão'* porquanto o participante não concretiza nenhuma certeza de que o folheto foi colocado na véspera do dia da eleição.

5. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

Sérgio Gomes da Silva saiu após apreciação deste ponto da ordem de trabalhos.

Relatórios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Relatório da véspera e dia da eleição: Conselho das Comunidades Portuguesas e eleições autárquicas intercalares para as Assembleias de Freguesia de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu) e de Ligares (Freixo de Espada à Cinta/Bragança) – 26 de novembro de 2023

A Comissão tomou conhecimento do relatório elaborado pelos Serviços de Apoio, que consta em anexo à presente ata, com referência aos atos eleitorais em epígrafe. -----

2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 20 e 26 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de novembro. -----

Expediente

2.16 - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. - Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência (2021-2025) – Propaganda política acessível

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a Coordenadora garantisse a presença de um elemento dos Serviços na reunião do grupo de trabalho. -----

2.17 - CTT - cedência de imagem para emissão filatélica

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização e reprodução da imagem em causa, para os efeitos pretendidos, desde que acautelados os direitos de autor. -----

2.18 - Juízo de Competência Genérica do Cartaxo / Tribunal da Relação de Évora - Processos AL.P-PP/2021/444, 453 e 462 - (CH, PPD/PSD, Cidadão |



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CM Cartaxo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade Institucional)

A Comissão tomou conhecimento da certidão dos acórdãos do Juízo de Competência Genérica do Cartaxo e do Tribunal da Relação de Évora em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, relativos à condenação pelo crime de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e inelegibilidade eleitoral, já transitada em julgado. -----

Dê-se conhecimento à SGMAI. -----

Comunique-se aos queixosos. -----

2.19 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo de Competência Genérica de Nisa (Proc. 42/23.8T8NIS)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) *As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) *O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) *O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença*



com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.

j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresse nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,

- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.20 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/10 (Cidadão | Presidente CM Funchal e Sociohabitafunchal, E.M. | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - inauguração e publicações nas redes sociais)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.21 - Ministério Público - DIAP Coimbra - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/120 (CDU | CM Coimbra | Propaganda - mural político)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.22 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Caminha - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/254 (PS | JF Vila Praia de Âncora (Caminha) | Publicidade institucional - internet)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.23 - Ministério Público - DIAP Almada - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/331 e 445 (Vereadores CDU | CM Almada | Publicidade institucional Outdoors, publicações no Facebook e Revista Almada)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.24 - Ministério Público - DIAP Vila Nova de Cerveira - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/758 (PS | CM Vila Nova de Cerveira | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.25 - MNE - Regulamento do Estatuto e Financiamento dos Partidos Políticos Europeus e Fundações - contributo da Comissão Europeia

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - ICPS - International Centre for Parliamentary Studies - Agradecimento

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.27 - Cidadão EUA - Pedido de observação eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A legislação portuguesa, designadamente as leis eleitorais, não preveem a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais.

Estabelece a Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição do Parlamento Europeu, a proibição da presença de não eleitores no local onde estiver reunida a assembleia de voto. Exceção feita para os delegados das candidaturas ou candidatos e mandatários das listas que se apresentam ao sufrágio, uma vez que são os interessados diretos no ato eleitoral, sendo que, todavia, para que se garantam condições adequadas ao exercício do direito de voto, não deve ser permitida a presença de mais do que um representante de cada candidatura no interior da assembleia de voto.

Assim, cabe aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuído um conjunto de poderes, imunidades e direitos de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público de desempenham.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pela Substituta do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

A Substituta do Presidente, Vera Penedo.

O Secretário da Comissão, João Almeida.